



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, D.D. Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5398.

Por seus procuradores signatários, o **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS**, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e **representação parlamentar no Congresso Nacional**, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, conjunto 826/828, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 29.417.359/0001-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea ‘a’ e 103, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, para pedir seu ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em epígrafe, ajuizada pela **REDE SUSTENTABILIDADE**, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, pelas razões a seguir expendidas:

I – DO OBJETO DA ADI

Conforme se verifica nos autos da ADI em questão, o partido autor **questiona a constitucionalidade** do Art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 *“na parte em que proíbe, a contrario sensu, a desfiliação partidária estribada na justa causa da criação de novo partido político, como também a inconstitucionalidade, a contrario sensu, da proibição de ser configurada justa causa a desfiliação fundada para posterior*



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

filiação em partidos criados antes da vigência da Lei nº 13.165/2015 e sem o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias fixados pela interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Aponta-se violação ao princípio democrático e da liberdade de criação de partidos políticos, bem como violação ao direito adquirido e à irretroatividade das normas sancionadoras. Diante de tais fundamentos, pretende afastar a “*significação normativa*” da parte “*que veda, a contrario sensu, a justa causa de portadores de mandatos eletivos se filiarem a novos partidos políticos*”.

II – IMPOSSIBILIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL SUBSTITUIR UMA OPÇÃO POLÍTICA LEGISLATIVA

Feitas estas considerações sobre o objeto da ADI, o que se verifica, na realidade, é a intenção de se imprimir uma **interpretação conforme a constituição**, excluindo do comando normativo a interpretação que prevê a perda do mandato do parlamentar que se filiar a novo partido. O pedido de interpretação conforme, de fato, pode ser formulado já na peça de ingresso, conforme precedente desta Excelsa Corte, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. (...)” (ADI nº 3324/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. em 16/12/04, pub. em DJ de 05/08/05, pág. 005)

Enfim, não haveria nenhum problema no pedido de interpretação conforme, desde que se pretendesse **apenas** excluir uma determinada



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

interpretação que fosse conflitante com o texto constitucional. No caso em testilha, contudo, o que se pretende vai bem além, conforme se passa a demonstrar.

O que o partido autor pretende, em derradeira análise, é incluir um dispositivo que o legislador, em um claro exercício de opção política, pretendeu excluir do texto legal. Nesse rumo de ideias, a jurisdição constitucional deveria substituir o Poder Legislativo na atividade legiferante, eis que o acolhimento da pretensão faria com que o Supremo Tribunal Federal agisse com legislador positivo (e não apenas negativo).

A ideia de suprimir a filiação em nova legenda como uma das situações que configurariam a justa causa para mudança de partido sem perda de mandato surgiu no Senado Federal, quando aquela Casa debatia o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, que deu origem à Lei nº 13.165/2015. Naquela oportunidade, o Senador Roberto Rocha (PSB/MA) apresentou perante a Comissão Especial encarregada de analisar a matéria a Emenda nº 20, com a seguinte justificativa, no que ora interessa:

“(...) Cumpre anotar, ademais, que apesar dos propósitos nobres que orientaram a decisão do TSE a esse respeito, a normatividade que dela resultou veio a implicar o surgimento de diversos partidos políticos, alguns deles criados com o propósito especial de ensejar a oportunidade para que agentes políticos mudassem de partido, em processo que resultou na vigente pulverização do quadro partidário. (...)” (destacamos e grifamos)

Embora a Emenda não tenha sido acolhida pelo Relator, Senador Romero Jucá (PMDB/RR), no âmbito da Comissão Especial de Reforma Política, o Senador Roberto Rocha reapresentou a proposta perante o



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Plenário do Senado, por meio da Emenda de Plenário nº 28, que restou aprovada por 38 votos contra 34. Ato contínuo, a alteração promovida pelo Senado foi mantida pela Câmara dos Deputados.

Resta claro, portanto, que a exclusão da previsão de criação de novo partido como hipótese de justa causa para a desfiliação resultou de uma clara, expressa e legítima opção legislativa do Congresso Nacional, incomodado que estava com o “*surgimento de diversos partidos políticos, alguns deles criados com o propósito especial de ensejar a oportunidade para que agentes políticos mudassem de partido*”, conforme exposto na justificativa apresentada pelo autor da Emenda.

Neste cenário, não se mostra plausível a ideia de que o Judiciário possa incluir no comando normativo aquilo que o legislador, de forma muito consciente, deliberou pela exclusão. Em outras palavras, o que pretende o autor da presente Ação Direta não é a simples declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mas uma declaração de inconstitucionalidade com inclusão de texto! Trata-se aqui de uma curiosa tentativa de inovação no campo do controle abstrato de constitucionalidade, certamente não admitida pela jurisprudência desta Excelsa Corte.

Ora, a técnica da interpretação conforme só pode ser aplicada naquelas hipóteses em que exista um duplo sentido em um texto legal e quando apenas um deles se mostre compatível com o ordenamento constitucional. Mas é absolutamente descabida tal aplicação quando se intenta incluir no conteúdo normativo aquilo que o legislador pretendeu excluir.

Sobre este ponto, Gilmar Mendes e Ives Gandra apontam o seguinte:



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

“Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada **vontade do legislador**. A interpretação conforme à Constituição é, por isso mesmo, apenas admissível **se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo**, com mudança radical da **própria concepção original do legislador**.” (destacamos e grifamos, *in* Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. – 2ª edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2005, pág. 414)

De fato, a jurisprudência do Pretório Excelso não admite a utilização da interpretação conforme quando o sentido da norma controlada não apresenta certo grau de **dubiedade** e quando se busca, na realidade, **conferir um caráter aditivo à lei infraconstitucional**. Exemplo muito evidente deste entendimento foi consignado na ADI 3.510, em que se discutia a constitucionalidade da Lei de Biossegurança:

“(...) Afasta-se o uso da técnica de ‘interpretação conforme’ para a **feitura de sentença de caráter aditivo** que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da ‘interpretação conforme a Constituição’, porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade.(...)” (destacamos e grifamos, ADI 3.510, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento em 29/05/2008, Plenário, DJE de 28/05/2010)

Destarte, resta evidente não caber à jurisdição constitucional substituir-se à vontade do legislador, como pretende o pedido estampado na inicial.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

III – COMPATIBILIDADE DO NOVO REGIME JURÍDICO COM A CR/1988

Diversamente do entendimento expendido na peça vestibular, o Partido Popular Socialista (PPS) tem plena convicção de que a inconstitucionalidade, na realidade, residia **no regime jurídico anterior**, que previa a migração para partido novo sem perda de mandato.

Com efeito, o PPS ajuizou a ADI nº 4.583 (Relatora Ministra Rosa Weber) suscitando exatamente o contrário da tese esposada pelo autor da presente ADI: a **inconstitucionalidade** do Art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral que previa a criação de novo partido como justa causa para a desfiliação partidária.

Como é cediço, ao julgar os Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, o Supremo Tribunal Federal firmou um novo paradigma jurisprudencial acerca da titularidade dos mandatos eletivos, uma vez que passou a entender que **os partidos políticos são os verdadeiros titulares dos mandatos**. Eis a ementa dos v. Acórdãos que julgaram os três Mandados de Segurança em questão:

“CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. PERDA DE MANDATO. ARTS. 14, § 3º, V E 55, I A VI DA CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, RESSALVADO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPUTADO FEDERAL QUE MUDA DE PARTIDO PELO SUPLENTE DA LEGENDA ANTERIOR. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE NEGOU POSSE AOS SUPLENTE. CONSULTA, AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE DECIDIU PELA



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

MANUTENÇÃO DAS VAGAS OBTIDAS PELO SISTEMA PROPORCIONAL EM FAVOR DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MARCO TEMPORAL A PARTIR DO QUAL A FIDELIDADE PARTIDÁRIA DEVE SER OBSERVADA [27.3.07]. EXCEÇÕES DEFINIDAS E EXAMINADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESFILIAÇÃO OCORRIDA ANTES DA RESPOSTA À CONSULTA AO TSE. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do Relator, no sentido de que as hipóteses de perda de mandato parlamentar, taxativamente previstas no texto constitucional, reclamam decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, não do Presidente da Casa, isoladamente e com fundamento em decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo.

3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007.

4. **O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.” (destacamos e grifamos)

Por outro lado, como se pode inferir do aresto retro citado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que **existem situações específicas**



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

que tornam legítimo o abandono da legenda de origem sem que haja a extinção do mandato.

Mas ao contrário do que pode parecer à primeira vista, esta Suprema Corte não passou um cheque em branco para o Tribunal Superior Eleitoral dispor livremente sobre a questão, eis que foram estabelecidas balizas que deveriam ter sido observadas por aquela Alta Corte Eleitoral ao dispor sobre as hipóteses de justa causa.

Por ocasião do julgamento da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Celso de Mello (Relator do MS nº 26.603) expôs em seu denso voto a necessidade de que um procedimento de justificação da desfiliação fosse regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de forma a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, *verbis*:

*“**Nada impedirá** que E. Tribunal Superior Eleitoral, **à semelhança** do que se registrou **em precedente** firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE 197.917/SP), **formule e edite** resolução **destinada** a regulamentar o **procedimento** (materialmente) **administrativo de justificação** em referência, **instaurável** perante o órgão competente da própria Justiça Eleitoral, **em ordem a estruturar**, de modo formal, **as fases rituais** desse mesmo procedimento, **valendo-se**, para tanto, **se** assim o entender pertinente, **e para colmatar** a lacuna normativa existente, da ‘analogia legis’, **mediante** aplicação, **no que couber**, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90.”*

E arrematou o Ministro Celso de Mello:

*“**Entendo**, Senhora Presidente, que, se esta for a compreensão do Supremo*



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

Tribunal Federal, assegurar-se-á ao partido político e ao parlamentar que dele se desligar voluntariamente, a possibilidade de, em sede **materialmente administrativa** e perante a Justiça Eleitoral, justificar, com ampla dilação probatória – e com pleno respeito ao direito de defesa –, a ocorrência, ou não, das situações excepcionais a que se referiu o E. Tribunal Superior Eleitoral em sua resposta à Consulta nº 1.398/DF, para que se possa, então, se e quando for o caso, submeter ao Presidente da Casa legislativa, o requerimento de preservação da vaga obtida nas eleições proporcionais.”
(grifos no original)

Cabe fazer a seguinte indagação: o que deve ser entendido por situações excepcionais justificadoras da desfiliação? A resposta já foi dada por esta Suprema Corte.

No julgamento dos Mandados de Segurança já referidos, o então Ministro Cezar Peluso começou a delinear, em seu brilhante voto, o que deveria ser entendido por justa causa e também quais seriam as balizas que deveriam nortear o estabelecimento das ressalvas (a justa causa) para a desfiliação sem extinção do mandato eletivo. Segundo o Ministro Cezar Peluso:

“Algumas exceções devem, contudo, ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de pensamento.

São elas, v.g., a existência de mudança significativa de orientação programática do partido, hipótese em que, por razão intuitiva, estará o candidato eleito autorizado a desfiliar-se ou transferir-se de partido, conservando o mandato. O mesmo pode dizer-se, ‘mutatis mutandis’, em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou. Essas são situações em que a desfiliação e a mudança se justificam em reverência à mesma necessidade de preservação do mandato conferido pelo



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

povo ao representante afiliado a determinada agremiação política, com o intuito de proteger o voto do eleitor, dado, em nosso sistema, não apenas à pessoa, mas sobretudo ao partido que a acolhe. Resguarda-se, aí, em substância, a confiança depositada pelo eleitor nas propostas e ideias cuja expressão estão à raiz do sistema representativo proporcional. **E, porque é o partido que, em tais hipóteses, terá dado causa ao rompimento daquela relação complexa, por alteração superveniente de sua linha político-ideológica ou pela prática odiosa de perseguição, será ele, não o candidato eleito, que deverá suportar o juízo de inexistência do direito subjetivo à conservação do mandato em sua esfera jurídica.**” (grifamos)

Como se vê, esta Excelsa Corte não deixou a questão totalmente aberta. É bem verdade que se delegou ao Tribunal Superior Eleitoral a tarefa de regulamentar a matéria, **mas observando-se aquelas balizas estabelecidas pelo STF.**

Isto posto, só seria legítimo o estabelecimento de ressalvas (hipóteses de justa causa) na Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando **o partido tivesse “dado causa ao rompimento daquela relação complexa”**, com a devida vênia para a utilização das mesmas palavras do Ministro Cezar Peluso. Nessa perspectiva, eram legítimas as exceções previstas nos incisos I, III e IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.61/2007.

A ressalva do inciso I (fusão ou incorporação do partido) era adequada porque o partido que se funde ou se incorpora a outro perde sua essência, perde sua pureza. A regra do inciso III (mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário) também se mostrava correta, pois o partido que modifica seu programa partidário está traindo o eleitor, que depositou seu voto nas propostas inicialmente defendidas. E a ressalva do inciso IV (grave



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

discriminação pessoal) também guardava coerência com a decisão do STF, posto que não é admissível que um mandatário sofra discriminação pessoal dentro de seu próprio partido.

Essas três ressalvas (incisos I, III e IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.61/2007) guardavam uma característica em comum: tratavam de situações em que **o partido deu causa ao rompimento do vínculo de filiação**. A traição, nestes três casos, era perpetrada **exclusivamente pela agremiação partidária**, sem que o mandatário tenha concorrido para ela. Por essa razão, seria o partido que daria causa à dissolução do vínculo com seus mandatários.

Mas no caso do inciso II, a situação era completamente diferente. Neste caso, ao contrário dos demais, **não haveria nenhuma conduta por parte do partido político** que ensejaria a desfiliação de seus mandatários. Não teria havido mudança de ideário partidário, não haveria fusão ou incorporação e também não haveria discriminação pessoal. Bastaria que o parlamentar fosse fundador de um novo partido político para que a desfiliação se tornasse um ato legítimo e permitido pelo ordenamento jurídico.

Data venia, a hipótese de justa causa que estava contida no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007 **representava um atentado ao princípio da fidelidade partidária, de oportuna criação pretoriana**. Tratava-se de uma verdadeira autofagia da Resolução que pretendia punir os infiéis. Uma contradição insolúvel! Estabeleceu-se a titularidade do mandato pelo partido e, em seguida, abriu-se um salvo-conduto, assegurando a quem quiser a possibilidade de migração partidária, bastando, para tanto, que fosse fundador de um novo partido. **Um mero ardil para traír**.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

O mais grave é que a possibilidade de desfiliação prevista no dispositivo agora revogado pela Lei nº 13.165/2015 (o Art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007) ocorria **sem que o partido de origem do mandatário tivesse qualquer responsabilidade pela sua “decisão” de se desvincular dos vínculos estabelecidos por ocasião das eleições.**

Ou seja, durante a vigência do Art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 – **dispositivo que agora foi revogado pelo Art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015** – vários partidos foram privados do direito de conservação de vagas parlamentares **sem que tenham dado causa à desfiliação.** Isso ocorreu porque, como é público e notório, diversas legendas foram criadas durante a vigência do dispositivo revogado, **apenas para servir como um desaguadouro de interesses estratégicos e personalíssimos dos parlamentares.**

Infelizmente, a ADI nº 4583 **nunca chegou a ser julgada** e, diante da nova disciplina legal sobre a matéria, perdeu seu objeto. Contudo, não se pode deixar de mencionar o **parecer** da Procuradoria Geral da República **pela procedência da ADI.** Na ocasião, o Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros teceu as seguintes considerações:

*“(...) 21. **Um novo partido não deve prestar-se como porto seguro para toda e qualquer desfiliação que se queira praticar, sem reflexo no mandato parlamentar. Em sintonia com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a censura deve recair no comportamento do partido de origem do parlamentar, a ponto de estar classificado como justa causa para a desfiliação partidária. Será em vista da inobservância ou modificação do programa partidário ao qual aderiram seus filiados que se imporá, ao partido, a perda da***



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

titularidade sobre as vagas ocupadas por aqueles detentores de mandato desconformes com a guinada ideológica da sigla.

22. O componente sob exame localiza-se no partido de origem, quando dá causa à movimentação do filiado, exercente de mandato parlamentar, por haver alterado sua orientação político-ideológica ou por perpetrar atos de violência contra o exercício do mandato do parlamentar que dele se vê compelido a desligar-se.

*23. **A criação de partido político não deve ignorar essa construção, pois, de forma isolada, a hipótese surgiria como inovadora circunstância de justa desfiliação, em patente divergência com o decidido pelo STF acerca da fidelidade partidária, nos mencionados MS 26.602, 26.603 e 26.604.(...)***
(destacamos)

Como se percebe claramente, a hipótese de justa causa que a presente ADI pretende ver **restaurada por decisão judicial** – a criação de novas agremiações políticas – era **evidentemente inconstitucional**, o que joga por terra a alegação de que haveria violação à Carta Política na revogação de tal possibilidade pela Lei nº 13.165/2015.

Ao revés, neste ponto a Lei nº 13.165/2015 veio para **expurgar** do ordenamento jurídico norma que se mostrava **incompatível com o princípio da fidelidade partidária**.

Importante acrescentar que é **totalmente descabido** o argumento de que a ausência de previsão de migração partidária fundada na criação de novo grêmio político importaria em violação ao princípio da liberdade criação de novos partidos. Ora, **não há nenhum empecilho à criação de novas legendas**. Tampouco se proíbe quem exerce mandato eletivo de **migrar para aquele novo partido**. Apenas não pode alegar “justa causa” para tal decisão.



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

Se o parlamentar decidir fazer a migração, é livre para tomar tal atitude. Só não pode levar consigo aquilo que **não lhe pertence**: o mandato eletivo.

Também se mostra **infundada** a alegação de que a abertura do prazo de 30 dias para a migração antes do advento da nova Lei, **conforme previa o regime jurídico revogado**, geraria um **direito adquirido** à conservação do mandato, mesmo se a filiação ao novo grêmio partidário se der após a publicação da Lei nº 13.165, em 29 de setembro de 2015.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento segundo o qual **regime jurídico não gera direito adquirido**. Os precedentes **mais recentes**, a seguir indicados, demonstram que essa continua sendo a compreensão da Excelsa Corte sobre esta matéria, *in verbis*:

*“(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...)”* (destacamos e grifamos, AI 747605 AgR/RO – Primeira Turma – Relator Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento em 25/08/2015)

No mesmo sentido:

*“(...) A proteção ao **direito adquirido** (art. 5º, XXXVI, CRFB) **não se aplica às hipóteses de alteração de regime jurídico**, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte (AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011; AI 410946 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010; RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009), por isso que não se pode invocar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB) para pretender*



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

equiparação à estrutura de cargos de outro ente federado.(...)” (destacamos e grifamos, ADI 3711/ES – Tribunal Pleno – Relator Min. LUIZ FUX – Julgamento em 05/08/2015)

Na questão que ora se debate, resta evidente que **não há direito adquirido** à filiação de parlamentares às novas agremiações em data **posterior** à publicação da Lei nº 13.165, em 29 de setembro de 2015, diante da **revogação** dos dispositivos da Resolução TSE nº 22.610/2007. *A fortiori* porque o prazo de 30 dias para filiação a partido novo, sem perda de mandato, só existia **em razão** da permissão de migração para um novo partido.

Imperioso mencionar, ainda, que a decisão na ADI 4430 (Relator Ministro Dias Toffoli), assegurando aos novos partidos acesso proporcional ao rádio e à televisão, derivado da representatividade dos deputados federais que para eles migraram, quando de sua criação – denominada de “portabilidade” dos votos – **foi adotada tendo em vista o paradigma legal então vigente, que possibilitava a migração para novas legendas.**

Naquela assentada, consignou-se que “**se se entende que a criação de partido político autoriza a migração dos parlamentares para a novel legenda, sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, essa mudança resulta, de igual forma, na alteração da representação política da legenda originária**” (destacamos e grifamos). Ou seja, a “portabilidade” dos votos foi assegurada diante do paradigma **legal** – e não constitucional – então vigente.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Sendo assim, com a revogação de tal possibilidade pela Lei nº 13.165/2015, não há como deixar de reconhecer que tal decisão ficou **destituída de efeito prático**.

Em conclusão, resta patente a improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Conforme foi acima demonstrado, não há qualquer violação à Constituição Federal na simples ausência de previsão da criação de novo partido como justa causa habilitadora à migração partidária. Ao contrário, a inovação legislativa veio para extirpar da ordem jurídica um dispositivo que ofendia o princípio da fidelidade partidária.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, rogando ainda pelo **indeferimento da medida cautelar**, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*). Quanto ao mérito, pede e espera que a ação seja **julgada improcedente**, pelos fundamentos retro consignados.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Renato Campos Galuppo

OAB/MG 90.819

Rodolfo Viana Pereira

OAB/MG 73.180